

Ao SGE

O recurso contra a aplicação da multa cominatória questiona, em síntese, a não dilação do prazo, inquirindo "se o objetivo dessa D. Autarquia é receber as informações solicitadas", ou "simplesmente aplicar multas, sem contudo, atingir à finalidade de recebimento de informações".

Silencia o recorrente, todavia, sobre o ponto fundamental, qual seja, a razão da não prorrogação: o pedido de dilação ocorreu somente após o vencimento do prazo, que tampouco pode se dizer exíguo, de 45 dias. Aliás, essa questão resta bem explanada no despacho GOI-1 de fls. 12 a 13.

Em se tratando de prazo dilatatório, assim entendido como aquele que pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991. p. 308), é evidente que não é possível prorrogar prazo já encerrado e esgotado. Aliás, essa impossibilidade foi mencionada no Ofício/CVM/GOI-1/nº 084/06 (fls. 08), contra o qual se irressignou a instituição: "não há o que se falar em dilação de prazo já vencido".

Nessa linha, pode-se citar, por exemplo o art. 181 do CPC, que exige o requerimento antes do vencimento do prazo, entendimento que é acompanhado pela doutrina. Pontes de Miranda, ao tratar da prorrogação menciona que "tem de ser feito o requerimento antes de terminar o prazo e dentro dele deve haver o consentimento e o despacho favorável" (in Comentários ao CPC, 2ª ed. Forense, 1979, p. 177). Em igual sentido encontramos Egas Dirceu de Moniz Aragão (in Comentários ao CPC, Vol II, 9ª ed., Forense, 2000, p. 94) : "acentua o Código não ser possível restaurar prazo já vencido, facultando, unicamente, o encurtamento ou dilatação do que esteja ainda em curso".

Nem se impute o fato, no caso presente, a um eventual atraso dos serviços de correio, resultando no recebimento posterior ao termo final do prazo. O requerimento de prorrogação foi datado de 06.01.06 (fls. 07), posterior à data final. Enfim, o recorrente, dispendo de um prazo de 45 dias para prestar as informações, apenas tomou a iniciativa de pedir a dilação após esgotado o período.

Assim, entendemos correto o indeferimento do requerimento, por juridicamente impossível atendê-lo, em função de sua extemporaneidade.

Ademais, apesar do pedido de mais 2 meses, o recorrente prestou informações em 17.01, apenas 8 dias após o protocolo do pedido de dilação. Reforça a impressão da razoabilidade do prazo o fato de que, no mesmo processo de origem (RJ-2005-7216), outra instituição financeira logrou atender igual demanda no mesmo período, conforme salientado pela GOI-1 às fls. 13.

Impende assinalar que não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, mas, de todo modo, não vislumbramos elementos, no requerimento, que justifiquem sua concessão.

Isto posto, somos pela manutenção da multa recorrida, pelo que encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Em 06.04.06

José Alexandre Cavalcanti Vasco

Superintendente de Proteção e

Orientação a Investidores